



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10348.720302/2020-82
ACÓRDÃO	2402-012.978 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSORCIO NOVOPERACAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2011 a 30/09/2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PREVIDENCIÁRIO RETIDO EM NOTA FISCAL. DEFERIMENTO. CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS. IRREGULARIDADES INCAPAZ DE ELIDIR O DIREITO DO CONTRIBUINTE. Não existe controvérsia sobre a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias pelos tomadores de serviço, sendo que a recorrente cumpriu com os requisitos exigidos pela legislação vigente à época para pleitear a restituição, constata-se que, para parte das competências existe crédito a ser reconhecido, mesmo que sujeito a eventuais glosas decorrentes de compensações posteriores

RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. Somente podem ser restituídas contribuições, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, quando comprovada a liquidez e certeza do creditório pleiteado, mediante a exibição de todos os documentos hábeis a comprovar a regularidade e a exatidão dos valores requeridos a título de restituição. Existindo no processo valores passíveis de restituição, devidamente apurados e, na inexistência de comprovação de utilizações dos créditos, é cabível a glosa do saldo apurado, até o limite do valor reconhecido para o período de apuração que é objeto de análise

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2011

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. QUALIDADE DA PROVA.

A finalidade da prova é a formação da convicção do julgador quanto à existência dos fatos. É relevante que os fatos estejam provados a fim de que o julgador possa estar convencido da sua ocorrência

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto, reconhecendo a existência do direito creditório de R\$ 884.550,31, deduzidos valores utilizados em compensação do estabelecimento detentor do crédito para os respectivos períodos de apuração.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo Duarte Firmino (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria(relator), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (substituto designado)

RELATÓRIO

Por bem descrever o histórico dos fatos, utilizaremos para descrição a transcrição do relatório do acórdão recorrido

1. O presente processo trata de Recurso Voluntário impetrado contra o acórdão 107-020.558 – da 14ª TURMA/DRJ07, que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade em Pedidos de Restituição de Contribuições Previdenciárias efetuados por CONSÓRCIO NOVOPERACAO - CNPJ 06.227.817/0001-83, na qual, através de Tutela de Urgência concedida nos autos do processo judicial nº 5007863-78.2022.4.02.5101/RJ-6ªVF, da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, foi determinado a análise das defesas administrativas, de modo que na Manifestação de Inconformidade o contribuinte alega valor excedente da retenção sofrida sobre Notas Fiscais de Prestação de Serviços em relação à Contribuição Previdenciária devida sobre Folha de Pagamento, para as competências 02 a 09/2011, cujo estabelecimento detentor do Direito Creditório é o de CNPJ 06.227.817/0001-83.

2. Foi exarado o Despacho Decisório, às fls. 2.244 a 2.274, no qual se conclui pelo indeferimento do direito creditório pleiteado, dentre outros fundamentos, pela falta de apresentação de GFIP retificadora pelo contribuinte:

Do Primeiro Despacho Decisório

EMENTA. RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSISTÊNCIAS ENTRE AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PLANILHA DE COMPENSAÇÕES INADEQUADA AOS FINS PRETENDIDOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A apuração do direito creditório depende da mútua confirmação dos valores lançados em obrigações acessórias, em contraposição com a higidez dos próprios PERs transmitidos pelo contribuinte.

2. As GFIPs, de emissão mensal obrigatória por todos os estabelecimentos do Consórcio, devem espelhar a real prática tributária do contribuinte e, em caso de erro, devem ser retificadas, como condição da eficácia da compensação e da restituição de eventuais créditos.

3. A planilha de demonstração de créditos do contribuinte deve mapear, de forma inequívoca, todo o movimento creditório, a partir dos lançamentos em GFIP, confirmado pelas respectivas notas fiscais, em todas as filiais, desde a formação do estoque e por todo o período posterior, permitindo a verificação, tanto de saldo suficiente, quanto da não-reutilização de créditos.

4. Não cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a convalidação das compensações do contribuinte, em sede de mandado de segurança.

Impõe-se o INDEFERIMENTO dos pedidos de restituição, no processo em questão, por não se configurarem a certeza e a liquidez do direito.

Fundamentação legal: Solução de Consulta Cosit no 132, de 1/9/2016; Solução de Consulta Cosit no 77, de 26/6/2018; Súmula no 460 do STJ.

Nesse particular, é de rigor observar que não basta a alegação tardia de erro em GFIP, porque, além da própria lei no 8212/91 e normas infralegais disciplinarem sua elaboração e retificação, o instrumento de constituição do CONSÓRCIO NOVOPERAÇÃO e o próprio Contrato CEDAE no 136/10, lhe atribuíam plena responsabilidade pelas contribuições previdenciárias.

Afora isso, não há que se falar em falta de tempo para rever suas GFIPs e retificá-las, já que contribuinte teve muito tempo para retificá-las, porquanto os fatos se deram no período de 2/2011 a 09/2011 e os PER foram transmitidos entre 29/2/16 a 3/11/16, próximo ao limite decadencial. (...)

DECISÃO

“Como o caso em tela bem o demonstra, a presunção de liquidez e certeza, condição de admissibilidade da ação mandamental, insubsistiu diante da análise percuciente da vexata quaestio. O direito creditório alegado não era líquido e certo à época da impetração, nem logrou tornar-se tal, ao final da perquirição.

Embora, prima facie, o impetrante, em uma perspectiva meramente pontual, pareça fazer jus, analisando-se apenas os elementos das competências contidas nos PERs, a uma parcela do crédito reclamado, prevalece a extensa análise do conjunto probatório que instruiu o processo, com suas falhas e contradições.

Considerando todo o exposto, e com fulcro na Portaria no 273, art. 1º, de 6 de maio de 2020, DECIDO INDEFERIR o presente pedido de restituição”

Da primeira Manifestação de Inconformidade

3. A ciência do contribuinte ocorreu em 01.12.2020, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, às fls. 2.278, tendo ingressado com a Manifestação de Inconformidade, de fls. 2.281 a 2.288, em 31.12.2020, conforme o Termo de Análise de Solicitação de Juntada, às fls.

2.279.

4. O contribuinte, tempestivamente, ingressou com Manifestação de Inconformidade,

às fls. 2.281 a 2.288, na qual alega que, após verificar o teor tanto do Termo de Intimação Fiscal como também do Despacho Decisório, revisou toda a documentação pertinente e esclarece as peculiaridades das declarações e retenções que importam para o caso em tela, de forma que seja reconhecida a existência do direito creditório pleiteado em sua integralidade.

5. O contribuinte alega, em apertada síntese:

5.1. O Pedido de Restituição só veio a ser analisado após ordem judicial, advinda de Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte em 2020.

5.2. Foi-lhe ofertado um exíguo prazo de 10 dias, prorrogado para 60 dias, para juntada de extensa documentação, sendo que após foi indeferido o pleito repetitório sob a alegação de insuficiência documental.

5.3. Os documentos e informações constantes tanto nos autos do processo quanto nos sistemas internos da RFB são aptos a validar o Pedido de Compensação.

5.4. De um total de 64 Pedidos de Restituição, apenas os 10 Pedidos de Restituição analisados pelo mesmo julgador, em Despacho Decisório, foram indeferidos sumariamente.

5.5. No Despacho Decisório há a inexplicável desconsideração da retificação das GFIPs, as quais foram efetuadas antes da prolação do Despacho Decisório.

5.6. Cite-se, a exemplo, o caso do PAF nº 10348-720312/2020-18, DESPACHO DECISÓRIO nº 0.358/2020 - EQAUD4/DRFRJ1/RFB às fls. 2.289 a 2.293, em que o Pedido de Restituição foi ali analisado (por outro AFRFB) e deferido quase integralmente tão somente com base nas informações constantes nos relatórios internos da RFB (recolhimentos e retenções), ou seja, sem que sequer tenha sido emitido um único termo de intimação ao IMPUGNANTE.

5.7. Diz-se que a apresentação das NF era (e é) desnecessária pois o próprio relatório interno da RFB, destacado no Despacho Decisório, aponta detalhadamente, por filial e competência, os recolhimentos efetuados à Previdência.

5.8. Deste modo, os Pedidos de Restituição objetos do Despacho Decisório ora recorrido devem ser analisados à luz das informações constantes nas GFIP retificadoras apresentadas, que refletem a Verdade Material do direito creditório vindicado.

6. Dentre outros elementos de prova que o contribuinte alega nos autos, tem-se o envio de GFIPs retificadoras para os sistemas informatizados da RFB.

7. Na Sessão de Julgamento ocorrida em 25.05.2022, pelo Acórdão nº 107-014.706,

esta Turma de Julgamento decidiu por anular o Despacho decisório da Autoridade a quo, retornando os autos para emissão de nova Decisão pela instância de Julgamento a quo, conforme a Ementa transcrita abaixo:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. CERCEAMENTO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA. FALTA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE. EVITAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A ausência, em parte, de verificação, análise e apreciação dos documentos apresentados e disponíveis nos sistemas internos informatizados da RFB caracteriza supressão de instância, fato cerceador do amplo direito à defesa e ao contraditório, motivo de nulidade. Esse entendimento encontra amparo no Decreto 70.235/1972 que, ao tratar das nulidades no inciso II do art. 59, deixa claro que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Decisão Recorrida Nula

Aguardando Nova Decisão

7.1. Brevemente estão relacionados os fundamentos a seguir:

11. Da análise inicial dos autos, verifica-se a questão prejudicial ao julgamento da Manifestação de Inconformidade face à ocorrência de cerceamento da garantia da ampla defesa e da supressão de instância, vícios esses que devem ser sanados.

12. Após a apresentação dos Pedidos de Restituição de Contribuições Previdenciárias efetuados por CONSÓRCIO NOVOPERACAO, com a decisão do Mandado de Segurança impetrado, foi proferido Despacho Decisório pela Unidade da RFB, negando o direito creditório pleiteado.

13. A decisão no Despacho decisório está fundamentada, dentre outros, pela falta de apresentação de GFIPs retificadoras por parte do contribuinte.

14. Contudo, considerando a garantia da ampla defesa e da supressão de instância, constatasse que a decisão no Despacho Decisório não analisou, de forma suficiente, todos os elementos de prova disponíveis nos sistemas internos da RFB, à medida que desconsiderou as GFIPs retificadoras constantes dos sistemas internos da RFB.

15. Nesse sentido, à exemplo do veiculado no PAF nº 10348-720312/2020-18, DESPACHO DECISÓRIO nº 0.358/2020 - EQAUD4/DRFRJ1/RFB às fls. 2.289 a 2.293, em que na análise do Pedido de Restituição foram considerados os dados internos dos sistemas da RFB, o presente Despacho Decisório em questão poderia ter utilizado na análise do direito creditório as informações dos sistemas informatizados da RFB:

15.1. PERDCOMPs (extraído do sistema DW- PERDCOMP) - Contendo a relação dos pedidos de restituições com as informações das notas fiscais, número, valor bruto dos serviços e valor retido); 15.2. Contribuições Devidas – GFIP (extraído do sistema PLENUS/MV2/AGUIA) – Contendo os valores das contribuições devidas à previdência, os valores de retenção de 11% compensados, os valores compensados no campo “compensação” da GFIP. Através deste relatório, podemos verificar os valores que o contribuinte efetivamente compensou em cada competência; 15.3. CON RET (extraído do sistema PLENUS/MV2/AGUIA) – Contém o cruzamento entre os valores de retenção declarada na GFIP com os valores efetivamente recolhidos em GPS.

16. Chamo a atenção para o fato de que o contribuinte alega, no tópico 6. às fls. 1803, que as retificações das GFIPs efetuadas pela Manifestante,

foram efetuadas antes da emissão do Despacho Decisório, o qual o Termo de Ciência foi emitido em 30.11.2020, às fls. 2.283.

(...)

22. Nesse diapasão, entendo que o exame das retificações empreendidas, para verificação do cabimento do deferimento do direito creditório, deva ser efetuado por quem emitiu o Despacho Decisório, já que é este órgão que deve conceder, ou rejeitar, o pedido de crédito.

(...)

24. Com a finalidade de afastar qualquer dúvida acerca do direito creditório pleiteado no presente processo administrativo-fiscal, já que o contribuinte alega que os fatos apontados no Despacho Decisório não guardam correspondências com os dados existentes nos sistemas internos da RFB, deverá a autoridade que emanou o Despacho Decisório apreciar as informações constantes nos sistemas informatizados internos da RFB, bem como as GFIPs apresentadas em sede de Manifestação de Inconformidade, de forma a emitir um novo Despacho Decisório

8. Após, houve a emissão de novo Despacho Decisório em 04.07.2022, pela DRF/RJ1 – DEVAT - RESTPREV-PREV-EQAUD, com a seguinte Ementa:

EMENTA. RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NOVO DESPACHO DECISÓRIO EXARADO EM SUPLENÇA AO DESPACHO DECISÓRIO ANULADO.

1.O presente Despacho Decisório substitui o Despacho Decisório anterior, em cumprimento à decisão lavrada no Acórdão 107-014.702, da 14a Turma/DRJ-07, cuja anulação foi motivada pela ausência de análise e manifestação sobre as GFIPs retificadoras transmitidas em 9/2020, caracterizando, nos termos do r. Acórdão, supressão de instância.

2) Referida Decisão foi repetida nos 10 processos do contribuinte, seguindo a tese universal que lhe deu causa, nas 10 Manifestações de Inconformidade interpostas, em que pese, visivelmente, não se aplicar a 2 dos processos anulados, pela ausência de transmissão de GFIPs retificadoras, em 9/2020, para o ano de 2011.

3) Foram verificadas as GFIPs retificadoras, quando transmitidas, em contraponto com a base de dados do sistema Águia/Conret, para apurar a efetiva recepção nessa base de dados, condição técnico-jurídica para garantir sua eficácia e a geração dos efeitos pretendidos. Foram colacionados anexos do sistema GFIP Web, extraído pelo sistema Contágil e do módulo Conret, do referido sistema Águia, que passam a somar-se às 12 consultas preexistentes das bases de dados da RFB, em média, para cada despacho.

4) Na peça ora lavrada, foi realizado o resumo da cena processual, incluindo o despacho do MM Juízo da 6a Vara Federal do Rio de Janeiro, o citado Acórdão da DRJ e da Manifestação de Inconformidade do contribuinte, e cuja apreciação repercutiu, de forma motivada, na nova decisão exarada.

5) Adotando o método lógico sistemático, foram realizadas duas análises: 5.1) abstratamente considerados, dos PERs e obrigações tributárias e acessórias associados ao CNPJ da matriz do Consórcio Novoperação, inclusive com as GFIPs de 9/2020, quando transmitidas, e ressalvada a sua efetiva recepção pelo sistema Águia, estabelecendo os limites de

reconhecimento do crédito controvertido; 5.2) considerando a totalidade dos 16 estabelecimentos do contribuinte, vale dizer, dos fatos geradores a que deram causa, bem como as obrigações tributárias decorrentes.

6) Em nada obstante, a análise da matriz, de per si, é apenas introdutória e deve ser integrada à visão total da empresa, como um corpus econômico-fiscal único. O confinamento artificial da análise apenas à matriz, por outro lado, importaria o esfacelamento de toda a legislação tributária, o que restou afastado pelo Recurso Especial n. 1.355.812/RS, impetrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e que tramitou sob o rito dos Recursos Repetitivos: i. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. ii. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

iii. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

(...)

v. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa (Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, S1, julg. 22/05/2013) (grifos nossos).

7) Foi suficientemente destacado que a decisão anulada não teve lastro apenas em óbices ligados a GFIPs retificadoras transmitidas ou sua falta, senão que foram apontados e demonstrados múltiplos vícios e inconsistências das obrigações acessórias e principais – notas fiscais, PERs em duplicidades, ausências de recolhimentos em filiais do consórcio, talonário de notas fiscais com CNPJ errado, entre outros. No que pertine à cadeia de compensações do contribuinte, a sua demonstração não constitui prova negativa, mas ônus do contribuinte, em face ao crédito alegado contra a Fazenda Pública e pelos decorrentes riscos de restituição e/ou compensação abusiva, não só de índole dolosa, contra a qual o contribuinte se defende, mas de culpa simples, que também subsume o erro. Não cabe ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil a convalidação das compensações do contribuinte, em sede de mandado de segurança,

por força da Sumula no 460 do STJ, também decidida sob o rito dos Recursos Repetitivos.

8) Por força da Lei no 10.522/2002, o cumprimento das decisões sobre temas decididos pelo STF ou pelo STJ, notadamente em decisões que transitaram em julgado pelo rito de Recursos Repetitivos, como as acima citadas, é compulsório para todas as instâncias da Administração Tributária, da PGFN ao CARF – e para as DRJ, por extensão - merecendo destaque o §1º do art. 19-A: art. 19-A (omissis) § 1º Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

9) **Após rigoroso e exaustivo percurso, sedimentado nas diversas seções do presente Despacho Decisório, impõe-se o INDEFERIMENTO dos pedidos de restituição, no processo em questão, por não aportarem a certeza e a liquidez do direito proposto. Fundamentação legal: IN RFB no 2055/21, art. 156,I-II; Lei no 12.402/2011, art. 1º; §1º Solução de Consulta Cosit no 77, de 26/6/2018; Súmula no 460 do STJ.2016, Recurso Especial n. 1.355.812/RS, Min. Mauro Campbell Marques)**

8.1. A seguir, transcreve-se a Decisão do Despacho Decisório, em 04.07.2022, emitido pela DRF/RJ1 – DEVAT - RESTPREV-PREV-EQAUD, que, após analisar os elementos de prova acostados aos autos, indeferiu o pedido de restituição:

DECISÃO

Ab initio, a c. 14a Turma foi induzida a erro pela Manifestação de Inconformidade interposta, cuja pedra angular foi a não-consideração das GFIPs retificadoras transmitidas em 9/2020.

Ora, não houve transmissão de GFIPs, para o período examinado, em 9/2020, fulminando a tese central de que a “GFIP transmitida” não foi considerada, sustentada também neste processo.

Isto suficientemente destacado, com a conclusão ora exposta, encerra-se extenso percurso analítico, que, de um lado, se debruçou, alentadamente, sobre os pontos arguidos pela 14a Junta/DRJ-7 e na Manifestação de Inconformidade do contribuinte; e, de outro, reexaminando as GFIPs contantes do sistema GFIP WEB, para análise das GFIPs alegadamente transmitidas em 2020.

Procedeu-se, duplamente, à análise singular da matriz do Consórcio NOVOPERAÇÃO, que ostenta o CNPJ do consórcio, e suas obrigações com GFIP, bem como à análise sistêmica das obrigações tributárias principais e acessórias de todas os estabelecimentos que compuseram referido consórcio, solidariamente responsáveis entre si, por força de lei.

Permanecem os limites de direito creditório estabelecidos pelas GFIPs constantes do sistema ÁGUA/CONRET, que in casu são as mesmas constantes do sistema GFIP WEB; e que, entretanto, encontra como óbice, no entanto, as dificuldades encontradas na consistência e cruzamento dos demais elementos de prova requeridos ao contribuinte.

Considerando todo o exposto, e com fulcro na Portaria no 273, art. 1º, de 6 de maio de 2020, DECIDO INDEFERIR o presente pedido de restituição.

Da Segunda Manifestação de Inconformidade

Devidamente Intimado, o contribuinte atravessa Manifestação de Inconformidade e seu Aditamento, reiterando os argumentos anteriormente deduzidos, em apertada síntese:

6. *Aliás, deve ser destacado que a própria exigência desta complementação documental seria questionável, visto que os documentos e informações constantes tanto nos autos do processo quanto nos sistemas internos da RFB já são aptos a validar o Pedido de Compensação formulado.*

7. *Tal se diz porque o presente Pedido de Restituição é parte de um total de 64 (sessenta e quatro) que foram objetos do referido mandamus impetrado. E, destes 64 (sessenta e quatro), apenas os 10 (dez) de que tratam o Despacho Decisório ora impugnado foram indeferidos sumariamente, tendo o AFRFB aqui responsável se valido de subterfúgios que, nos demais 54 casos, não geraram qualquer impacto e não obstaram o deferimento (total ou parcial) dos pedidos - tal como, por exemplo, a obrigatoriedade de apresentação das NF que estampariam os créditos (retenções) e a inexplicável desconsideração da retificação das GFIP, as quais foram efetuadas antes mesmo da prolação do Despacho Decisório.*

8. *Diz-se que a apresentação das NF era (e é) desnecessária pois o próprio relatório interno da RFB, destacado no Despacho Decisório, aponta detalhadamente, por filial e competência, os recolhimentos efetuados à Previdência. Neste tocante, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), é o recolhimento efetuado a maior (ou, no caso, retenção a maior) que dá azo à restituição ao contribuinte e não o cumprimento e/ou apresentação de obrigações instrumentais (...)*

10. *Isso porque, as GFIPs transmitidas originalmente já constavam o valor correto, não havendo necessidade de retificadoras.*

12. *Ultrapassada essa questão, o Ilmo. Fiscal também argumenta que haveria uma “diferença entre o saldo de retenção em GFIP e o valor a restituir na competência 8/11, de R\$ 3.662,71” o que também não merece prosperar.*

13. *Isso porque, com uma simples análise da planilha constante na fl. 2359, podemos perceber que o que ocorreu foi um erro ao copiar e colar de células que gerou uma duplicidade de valores, formando tal diferença.*

14. *Nesse aspecto, o IMPUGNANTE informa que ao refazer a planilha percebemos que a única diferença encontrada seria na competência de 05/2011, onde o valor do pedido do crédito a restituir está a menor em R\$ 600,00.*

16. *De forma que, o Consórcio IMPUGNANTE vem requerer, respeitosamente, o acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade, com sua respectiva documentação instrutória ora acostada, para que, ao final, haja o deferimento do direito creditório estampado no quadro acima, no valor original de R\$ 883.950,31 (oitocentos e oitenta e três e novecentos e cinquenta e trinta e um centavos), como demonstra a tabela trazida no acórdão recorrido.*

17. *Não obstante, independentemente da aceitação ou não do pedido principal do IMPUGNANTE, pugna-se para que, no pior cenário, defira-se ao menos o crédito já parcialmente reconhecido pela Fiscalização, apontado no item “3 – Conclusão” do Despacho Decisório sob análise, verificado mediante o confronto de informações entre GFIP originais x PER (“O mais próximo do direito creditório alegado a que a*

Fiscalização conseguiu chegar, abstraídos demais problemas, foi o perímetro demarcado em GFIP”).

(...)

25. Neste cenário, entende-se como caminho justo e lógico a ser adotado aqui a conversão do feito em diligência (vez que o requerimento já foi enfim analisado e, portanto, o aludido mandamus teve seu objeto esgotado), a fim de oportunizar ao IMPUGNANTE, agora na fase contenciosa do procedimento administrativo, a juntada posterior dos documentos e/ou esclarecimentos entendidos pela RFB como “essenciais” à análise do pleito, sob pena de se incorrer em prevaricação.

Dos argumentos da Impugnante.

a) deve ser destacado que a própria exigência desta complementação documental seria questionável, visto que os documentos e informações constantes tanto nos autos do processo quanto nos sistemas internos da RFB já são aptos a validar o Pedido de Compensação formulado.

b) Tal se diz porque o presente Pedido de Restituição é parte de um total de 64 (sessenta e quatro) que foram objetos do referido mandamus impetrado. E, destes 64 (sessenta e quatro), apenas os 10 (dez) de que tratam o Despacho Decisório ora impugnado foram indeferidos sumariamente, tendo o AFRFB aqui responsável se valido de subterfúgios que, nos demais 54 casos, não geraram qualquer impacto e não obstaram o deferimento (total ou parcial) dos pedidos - tal como, por exemplo, a obrigatoriedade de apresentação das NF que estampariam os créditos (retenções) e a inexplicável desconsideração da retificação das GFIP, as quais foram efetuadas antes mesmo da prolação do Despacho Decisório.

c) Diz-se que a apresentação das NF era (e é) desnecessária pois o próprio relatório interno da RFB, destacado no Despacho Decisório, aponta detalhadamente, por filial e competência, os recolhimentos efetuados à Previdência. Neste tocante, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), é o recolhimento efetuado a maior (ou, no caso, retenção a maior) que dá azo à restituição ao contribuinte e não o cumprimento e/ou apresentação de obrigações instrumentais

10. Isso porque, as GFIPs transmitidas originalmente já constavam o valor correto, não havendo necessidade de retificadoras.

Do acórdão Recorrido

O acórdão recorrido fora assim ementado, em decisão unânime:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2011

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE DIREITO CREDITÓRIO. INDEFERIMENTO.

Não estando comprovado de forma inquestionável o direito à restituição do direito creditório, pelo contribuinte, mediante o cumprimento dos requisitos legais exigidos, compete à autoridade administrativa julgadora indeferir o pedido formulado na manifestação de inconformidade.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO PLEITEADO NO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA DO REQUERENTE.

O contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado, com a demonstração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, sob pena de indeferimento da restituição, ou seja, não estando demonstrado de forma inquestionável o direito à restituição, não pode a autoridade administrativa julgadora, reconhecer o direito creditório, competindo-lhe indeferir o pedido formulado na manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

No voto condutor do Acórdão recorrido foram enfrentadas, em resumo, as seguintes questões

A) Enfrentamento das alegações de desnecessidade de apresentação de documentação exigida:

16. É importante ressaltar que os pedidos de ressarcimento/restituição e as declarações de compensação são preenchidos pelo próprio contribuinte e só em caso de dúvidas quanto à existência do direito pleiteado, com base nas informações efetivamente prestadas, é que a legislação prevê a possibilidade de a autoridade fiscal diligenciar junto ao requerente, conforme disposto no art. 156, da IN RFB nº 2.055/2021:

Art. 156. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:

I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado.

17. Desta forma, observa-se que, quando da emissão do novo Despacho Decisório em 04.07.2022, pela DRF/RJ1 – DEVAT - RESTPREV-PREV-EQAUD, houve a apreciação e valoração pela Autoridade Fiscal dos elementos de prova trazido aos autos pelo contribuinte.

17.1. Neste sentido, o Despacho Decisório, às fls. 2342, relaciona os documentos apresentados quando de sua emissão pela Autoridade Fiscal:

a) Documentos apresentados pelo contribuinte

1) resposta à intimação, às fls. 89 2) Notas fiscais, às fls. 90-97; 3) Folha de pagamento de 2011, às fls. 98-1912; 4) Contrato de constituição do Consórcio, às fls. 1913-2010 5) Contrato Consórcio x Tomador Cedae 52B parte A, às fls. 2011-2040; 6) Contrato Consórcio x Tomador Cedae 52B parte B, às fls. 2041-2081; 7) Contrato Consórcio x Tomador Cedae 52C parte A, às fls. 2082-2121; 8) Contrato Consórcio x Tomador Cedae 52C parte B, às fls. 2122-2161; 9) Contrato Social consorciada Consema e Salgueiro, às fls. 2162-2189; 10) Lista de NFS Novoperação, às fls. 2190-2190; 11) Planilha de Detalhamento de Crédito, às fls. 2191;

C) Documentos juntados pela Fiscalização

Como a anulação do Despacho Decisório atinge tão somente o teor de sua decisão, mantêm-se, inobstante, seus anexos, acrescidos de dois outros, ao final.

1) Nova pesquisa sobre opção por DTE – sistema HOD, às fls. 2192; 2) Todos PER de 2011, CNPJ 06.227.817/0001-83 – obtido do Portal DW – RFB - às fls.2193; 3) Todos PER de 2011, dos CNPJ 06.227.817/0001-83 e 06.227.817/0002-64– obtido do Portal

DW – RFB, às fls, por mês. 4) Todas as notas fiscais juntadas pelo contribuinte, às fls. 2195; 5) Todas as compensações e retenções, lançadas em GFIP, de todos os estabelecimentos do Consórcio NOVOPERAÇÃO– obtido do sistema Contágil, às fls. 2196-2199; 6) Bases de cálculo de todos os estabelecimentos do Consórcio NOVOPERAÇÃO, obtidos do sistema Farol, às fls. 2200-2203; 7) Contribuições Patronais de todos os estabelecimentos do Consórcio NOVOPERAÇÃO, obtidos do sistema Farol, às fls. 2204-2207; 8) Contribuições de segurados de todos os estabelecimentos do Consórcio NOVOPERAÇÃO, obtidos do sistema Farol, às fls. 2208-2211; 9) GPS de todos os estabelecimentos do Consórcio NOVOPERAÇÃO, obtidos do sistema Contágil, subtotalizadas por mês, código de pagamento e CNPJ, às fls. 2212-2223; 10) GPS de retenção de todos os estabelecimentos do Consórcio NOVOPERAÇÃO, obtidos do sistema Contágil, subtotalizadas por mês, e CNPJ, às fls. 2224-2229; 11) Valores devidos X valores recolhidos X LDCG, obtidos do sistema Farol, às fls. 2230-2235; 12) Divergências entre valores de GPS de retenção e de retenções lançados em GFIP, para todos os estabelecimentos, subtotalizados por mês, às fls. 2236-2243. 13) Conjunto das GFIPs transmitidas pelo contribuinte, obtidas do sistema Contágil, após o Acórdão da DRJ< às fls. 2323-2324; 14) Consulta “Valores declarados X valores recolhidos”, obtidas do sistema Águia< às fls. 2325-2326.

18. Então, a argumentação de fundo do contribuinte quanto à não apreciação dos elementos de prova caracterizadora do cerceamento de defesa e de violação ao contraditório não se sustenta haja vista a apreciação e valoração pela Autoridade Fiscal da documentação trazida aos autos tanto pela Auditoria-Fiscal quanto pelo contribuinte.

18.1. Observa-se que, conforme a decisão ocorrida na sessão de Julgamento em 25.05.2022, pelo Acórdão nº 107-014.706, a Autoridade Fiscal emitiu este novo Despacho Decisório, procedeu ao exame das provas documentais acostadas aos autos pelo contribuinte.

18.2. Portanto, não se vislumbra prejuízo ao contribuinte à medida que foram analisadas as provas documentais acostadas aos autos quando da emissão do novo Despacho Decisório.

19. Igualmente se afasta a argumentação de invalidade da complementação documental haja vista a apreciação e valoração pela Autoridade Fiscal da documentação trazida aos autos.

20. **Em relação à argumentação do contribuinte de ser desnecessária a apresentação de Notas Fiscais no âmbito do procedimento do Pedido de Restituição, tal não se sustenta, conforme disposto no Regimento Interno da RFB**

(...)

23 Dessa forma, constata-se que a manifestação de inconformidade não é o instrumento legal para se renovar a apreciação do pedido de restituição, sem a demonstração de vícios na primeira análise do direito creditório, promovida pelo Despacho Decisório.

24 Outrossim, este argumento do contribuinte de não necessidade de apresentar as Notas Fiscais deve ser de pronto afastado pois a norma do art.32, III, Lei no 8.212/91 é expressa na determinação de apresentação de informações cadastrais, financeiras e contábeis:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social; II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.403, de 2002).

VI – comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS. (Incluído pela Lei nº 12.692, de 2012)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados

na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 12. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.692, de 2012)

25 Neste sentido, corroborando o fundamentado pelo Despacho Decisório no sentido de correlacionar as GFIPs com as Notas Fiscais de Prestação de serviços, tem-se o art. 32 da IN RFB nº 2055/2021:

Art. 32. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e não optar pela compensação dos valores retidos, na forma prevista no art. 90, ou que possuir, após a compensação, saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), ressalvado o disposto no art. 33.

Parágrafo único. Na hipótese da falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá receber a restituição pleiteada somente se:

I - comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante; e II - a empresa contratante não estiver obrigada à Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

26 Inclusive o exposto no Despacho Decisório, às fls. 2338, em que pese a argumentação **contrária do contribuinte, fundamenta a necessidade de comprovação material do direito oponível à Fazenda Pública na forma de elementos documentais hábeis à comprovação de tal direito.**

Por óbvio, se o destaque é na nota fiscal, a nota fiscal precisa ser examinada.

De insofismável constatação, o PerDcomp é mera declaração de um direito oponível à Fazenda Pública. O seu preenchimento é feito pelo contribuinte, a seu talante, e não carrega, só por si, qualquer garantia de que retrate a realidade econômico-fiscal que, supostamente, o ampara.

Somente a nota fiscal emitida pelo contribuinte, em sua materialidade, na qual se possa apreciar o destaque da retenção, entre outras características formais da nota fiscal – como o CNPJ do emitente e o histórico da operação – prova que o fato jurígeno do crédito pretendido é uma retenção previdenciária de 11% sobre nota fiscal.

A mera irresignação ou opinião particular do contribuinte não tem o condão de alterar o direito positivado na legislação tributária.

Afinal, se o contribuinte é obrigado à emissão de nota fiscal e se ela constitui o fundamento de fato do direito arguido, por que não apresentá-la?

Se existe um ponto do Princípio da Materialidade que resplandece, em tal análise, é precisamente, esse.

Cita a apresentação de uma nota fiscal de Estabelecimento distinto do detentor do Direito Creditório

Em relação a apresentação de GFIPS retificadoras, objeto do acórdão que cancelou o Despacho Decisório de 2020, a autoridade tributária demonstrou que tal situação não em aplicava ao cargo em tela, demonstrando que as últimas declarações vinculadas a este processo datam de 2016.

(...)

37. Em que pese a argumentação do contribuinte, demonstra o Despacho Decisório, às fls. 2331, que nenhuma GFIP referente ao ano de 2011 transitou pelo sistema GFIP Web em 9/2020. Neste sentido, inclusive, a Autoridade Fiscal para lastrear tal entendimento efetuou pesquisas nos seguintes sistemas:

1) Nova pesquisa sobre opção por DTE – sistema HOD, às fls. 2192; 2) Todos PER de 2011, CNPJ 06.227.817/0001-83 – obtido do Portal DW – RFB - às fls.2193; 3) Todos PER de 2011, dos CNPJ 06.227.817/0001-83 e 06.227.817/0002-64– obtido do Portal DW – RFB, às fls, por mês. 4) Todas as notas fiscais juntadas pelo contribuinte, às fls. 2195; 5) Todas as compensações e retenções, lançadas em GFIP, de todos os estabelecimentos do Consórcio NOVOPERAÇÃO– obtido do sistema Contágil, às fls. 2196-2199; 6) Bases de cálculo de todos os estabelecimentos do Consórcio NOVOPERAÇÃO, obtidos do sistema Farol, às fls. 2200-2203; 7) Contribuições Patronais de todos os estabelecimentos do Consórcio NOVOPERAÇÃO, obtidos do sistema Farol, às fls. 2204-2207; 8) Contribuições de segurados de todos os estabelecimentos do Consórcio NOVOPERAÇÃO, obtidos do sistema Farol, às fls. 2208-2211; 9) GPS de todos os estabelecimentos do Consórcio NOVOPERAÇÃO, obtidos do sistema Contágil, subtotalizadas por mês, código de pagamento e CNPJ, às fls. 2212-2223; 10) GPS de retenção de todos os estabelecimentos do Consórcio NOVOPERAÇÃO, obtidos do sistema Contágil, subtotalizadas por mês, e CNPJ, às fls. 2224-2229; 11) Valores devidos X valores recolhidos X LDCG, obtidos do sistema Farol, às fls. 2230-2235; 12) Divergências entre valores de GPS de retenção e de retenções lançados em GFIP, para todos os estabelecimentos, subtotalizados por mês, às fls. 2236-2243.

38. No Despacho Decisório, às fls. 2336, observa-se que o contribuinte não transmitiu GFIPs retificadoras, em 2020, que tenha, ao menos, transitado pelo GFIP WEB, devendo ser desconsiderados os valores propostos em sua manifestação de inconformidade, no que diferirem das GFIPs transmitidas armazenadas em tal sistema e que tenham sido recepcionadas no sistema Águia/CONRET.

39. Neste sentido, nos termos do art. 110 c/c art. 118 da IN RFB nº 2055/2021, a retificação do processo administrativo-fiscal dos PERs pela retificação das GFIPs, deveria ter sido realizada antes da decisão administrativa de indeferimento do direito creditório consubstanciada no Despacho Decisório em 04.07.2022, pela DRF/RJ1 – DEVAT - RESTPREV-PREV-EQAUD.

Art. 110. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente se estiverem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida caso formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 111. A retificação da declaração de compensação será admitida somente se forem verificadas inexatidões materiais no preenchimento do referido documento.

Art. 117. A retificação e o cancelamento da declaração de compensação também não serão admitidos se formalizados depois do prazo de homologação tácita da compensação.

Art. 118. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

40. Diante do exposto, não prospera a argumentação do contribuinte pois, conforme visto acima, não se constata a transmissão de GFIPs retificadoras para as competências 02/2011 a 09/2011 e que tenham sido recepcionadas no sistema RFB/ÁGUIA.

Em relação a alegados erros de preenchimento que causaram divergências de valores a impugnante, ora recorrente, não apresentou documentação capaz de comprovar sua tese argumentativa

O recorrente apresentou ainda, pedido adicional, ad argumentandum, a fim de , ***independentemente da aceitação ou não do pedido principal do IMPUGNANTE, pugna-se para que, no pior cenário, defira-se ao menos o crédito já parcialmente reconhecido pela Fiscalização, apontado no item “3 – Conclusão” do Despacho Decisório sob análise, verificado mediante o confronto de informações entre GFIP originais x PER (“O mais próximo do direito creditório alegado a que a Fiscalização conseguiu chegar, abstraídos demais problemas, foi o perímetro demarcado em GFIP”).***

Tal situação fora enfrentada no voto condutor do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

40. De plano, em relação às Notas Fiscais analisadas pela Autoridade Fiscal quando do novo Despacho Decisório, em 04.07.2022, emitido pela DRF/RJ1 – DEVAT - RESTPREV-PREV-EQAUD, observa-se que o contribuinte juntou notas fiscais ao processo emitidas por filiais e NENHUMA pelo CNPJ 06.227.817/0001-83, em contradição aos PERs, já que as notas fiscais dos PERs foram emitidas pela matriz.

41. Conforme o Despacho Decisório, às fls. 2360, que traz quadro demonstrativo, o contribuinte elaborou lista de suas notas fiscais, também acostada ao processo, na qual a pesquisa pelo campo “histórico” identificou as notas fiscais emitidas pela matriz, no município do Rio de Janeiro:

Ref.	Filial	Cl/For	Fantasia	Documento	Vencimento	Emissão	Baixa	Valor Original	Valor Baixado	Histórico	alor do INSS do IRI	INSS PJ	IRRF	Valor	Valor Líquido	Linha	Per	
20274	1	C00001	CEDAE-COMP. ESTAD00028901		2/4/2007	1/3/2007	4/4/2007	500.285,65	451.659,93	FATURAMENTO NF 286 RIO DE JANEIRO	-	-	48.625,72	-	451.659,93	451.659,93	429	1/mar/07
20276	1	C00001	CEDAE-COMP. ESTAD00029001		2/4/2007	1/3/2007	4/4/2007	83.047,42	72.897,18	FATURAMENTO NF 288 RIO DE JANEIRO	-	-	10.150,24	-	72.897,18	72.897,18	430	1/mar/07
61937	16	C00001	CEDAE-COMP. ESTAD00000101		15/3/2011	8/2/2011	23/3/2011	312.462,06	278.404,87	FATURAMENTO CEDAE REF FEV/11 - RIO	-	-	34.057,19	-	278.404,87	278.404,87	1712	1/fev/11
64496	16	C00001	CEDAE-COMP. ESTAD00003001		14/4/2011	10/3/2011	20/4/2011	287.790,84	256.447,02	FATURAMENTO CEDAE REF MAR/11 - RIO	-	-	31.343,82	-	256.447,02	256.447,02	1729	1/mar/11
66631	16	C00001	CEDAE-COMP. ESTAD00000401		12/5/2011	7/4/2011	17/5/2011	255.993,68	228.147,47	FATURAMENTO CEDAE REF ABR/11 - RIO	-	-	27.846,21	-	228.147,47	228.147,47	1746	1/abr/11
67511	16	C00001	CEDAE-COMP. ESTAD00000501		10/6/2011	6/5/2011	13/6/2011	98.563,16	88.046,68	FATURAMENTO CEDAE REF MAJ/11 - RIO	-	-	10.516,48	-	88.046,68	88.046,68	1762	1/maj/11
68257	16	C00001	CEDAE-COMP. ESTAD00000601		4/7/2011	30/5/2011	6/7/2011	18.439,52	16.477,26	FATURAMENTO CEDAE REF MAJ/11 - RIO	-	-	1.962,26	-	16.477,26	16.477,26	1769	1/maj/11
68682	16	C00001	CEDAE-COMP. ESTAD00000701		18/7/2011	13/6/2011	13/7/2011	98.996,72	88.283,27	FATURAMENTO CEDAE REF JUN/11 - RIO	-	-	10.713,45	-	88.283,27	88.283,27	1790	1/jun/11
70219	16	C00001	CEDAE-COMP. ESTAD00000801		11/8/2011	7/7/2011	7/10/2011	229.092,57	204.215,00	FATURAMENTO CEDAE REF JUL/11 - RIO	-	-	24.877,57	-	204.215,00	204.215,00	1808	1/jul/11
71521	16	C00001	CEDAE-COMP. ESTAD00000901		8/9/2011	4/8/2011	11/10/2011	185.991,78	165.856,45	FATURAMENTO CEDAE REF AGO/11 - RIO	-	-	20.135,33	-	165.856,45	165.856,45	1825	1/ago/11
72086	16	C00001	CEDAE-COMP. ESTAD00001001		11/10/2011	6/9/2011	6/1/2012	451.999,20	402.606,03	FATURAMENTO CEDAE REF SET/11 - RIO	-	-	49.393,17	-	402.606,03	402.606,03	1843	1/set/11
72737	16	C00001	CEDAE-COMP. ESTAD00001101		10/11/2011	6/10/2011	19/1/2012	1.249.743,01	1.112.453,44	FATURAMENTO CEDAE REF OUT/11 - RIO	-	-	137.289,57	-	1.112.453,44	1.112.453,44	1860	1/out/11
74266	16	C00001	CEDAE-COMP. ESTAD00001201		13/12/2011	8/11/2011	3/2/2012	233.619,40	207.921,27	FATURAMENTO CEDAE REF NOV/11 - RIO	-	-	25.698,13	-	207.921,27	207.921,27	1874	1/nov/11

42. Desta forma, conclui o Despacho Decisório que essa lista de notas fiscais não esclareceu os limites do direito creditório à medida que não aparecem as notas fiscais dos PERs que compõem o presente processo, emitidas em 2011 – as que aparecem são da filial 16, com valores completamente diferentes dos constantes nos PERs – e as de 2007 permanecem fora do presente processo administrativo.

43. Portanto, concordo com o Despacho Decisório no sentido da não comprovação do direito creditório pelo fato das notas fiscais com as quais o contribuinte instruiu o processo não aparecem as notas fiscais dos PERs que compõem o presente processo, emitidas em 2011.

44. Outrossim, o Despacho Decisório analisou a matriz de detalhamento de créditos apresentada pelo contribuinte, com quadro analítico.

O Despacho Decisório, às fls. 2361, enumera questionamentos não elucidados pela planilha de compensações:

- não explica as compensações enumeradas no Anexo Único do Termo de intimação;
- embora o contribuinte alegue créditos de retenção nos meses 4/11, 7/11 e 9/11, os respectivos lançamentos não constam da planilha.
- tal planilha longe está de demonstrar e sintetizar a intensa movimentação em GFIP, nos meses correspondentes, bem como nos intermediários.

Destaque-se, especialmente, que os valores do campo “recolhimento-código de receita 2631”, em momento algum coincidem com os valores do campo “retenção – valor informado” – ou sequer com a diferença entre os valores deste último e os do campo “retenção – valor compensado”; ou que os do campo “valor utilizado em competências posteriores” nunca aparecem no campo “compensação – valor compensado”, como demonstra o excerto abaixo:

É de rigor insistir em que não se vislumbra por que tais retenções efetivas das GFIPs, que são origens de crédito stricto sensu, não aparecem em suas planilhas não se consegue rastrear a movimentação creditória em tal período, no cenário apresentado de falta de sintonia com os valores lançados em GFIP, que se estende a todos os estabelecimentos do contribuinte, permanecendo obscuras as origens de crédito, mesmo sob referência a um alegado estoque, com créditos supostamente suficientes que não logrou ser demonstrado.,

(...)

- 51 No Despacho Decisório, às fls. 2369, tem-se que com o exame da lista de notas fiscais não se consegue relacionar as notas fiscais colacionadas ou os valores de retenção, quando feita a pesquisa pelo campo “histórico”, com vistas a identificar a totalidade das notas emitidas pela matriz, no município do Rio de Janeiro.
- 52 Ainda assim, demonstra o Despacho Decisório, às fls. 2369, que com relação à matriz de compensações do contribuinte, os problemas ocorrem em vários níveis: deixam sem explicação específica as compensações enumeradas no Anexo Único da 1ª intimação; não reconstitui a formação, mês a mês, do estoque de créditos e sua utilização, de forma clara, a partir dos lançamentos em GFIP, tanto da retenção sofrida, quanto da utilizada, nos diversos estabelecimentos do contribuinte.
- a. Nesse contexto, o Despacho Decisório, às fls. 2369, mostra a divergência negativa e positiva entre valores recolhidos e declarados em GFIP. A primeira varia da ausência de recolhimento a recolhimentos a menor, por parte do tomador. A segunda inclui recolhimentos superiores a 150% dos valores lançados em GFIP, o que aponta, não para um excesso de crédito, mas para um registro a menor das retenções efetivamente ocorridas.
53. Ou seja, toda a argumentação do contribuinte não vem acompanhada de um suporte probatório documental tal como, por exemplo, Folhas de Pagamento, Notas Fiscais de Prestação de Serviços, documentações contábeis-financeiras da Impugnante, dentre outros elementos documentais que suportem a linha de argumentação do contribuinte.
54. Deste modo, nos termos do art. 110 c/c art. 118 da IN RFB nº 2055/2021, a retificação do processo administrativo-fiscal dos PERs, consubstanciada na inclusão de novos elementos de provas documentais, deveria ter sido realizada antes da decisão administrativa de indeferimento do direito creditório consubstanciada no Despacho Decisório em 04.07.2022, pela DRF/RJ1 – DEVAT - RESTPREV-PREV-EQAUD.

Art. 110. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente se estiverem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida caso formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 111. A retificação da declaração de compensação será admitida somente se forem verificadas inexatidões materiais no preenchimento do referido documento.

Art. 117. A retificação e o cancelamento da declaração de compensação também não serão admitidos se formalizados depois do prazo de homologação tácita da compensação.

Art. 118. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

55. Na presente hipótese, afasta-se a aplicação da Súmula CARF nº 168 posto que, na hipótese do presente processo administrativo-fiscal, não houve a apresentação de novo conjunto de elementos documentais, não se tratando de inexatidão material no preenchimento de DCOMP.

Súmula CARF nº 168 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

56. Portanto, com fundamento nos termos do art. 110 c/c art. 118 da IN RFB nº 2055/2021, bem como pela falta de um suporte probatório documental tal como, por exemplo, Folhas de Pagamento, documentações contábeis-financeiras da Impugnante, dentre outros elementos documentais que suportem veracidade e autenticidade do nexo dos argumentos do contribuinte com o presente processo administrativo-fiscal, não acolho a argumentação do contribuinte pela apreciação de novo conjunto de provas posto ter sido apresentada no Aditamento da nova Manifestação de Inconformidade, a qual ocorreu após a decisão administrativa de indeferimento do direito creditório consubstanciada no Despacho Decisório em 04.07.2022, pela DRF/RJ1 – DEVAT - RESTPREV-PREV-EQAUD.

57. Desta forma, não prospera a argumentação do contribuinte de se considerar como elemento de prova, a planilha juntada, como sendo apta a comprovar erro material pois, com fundamento no tópico 54 acima, nos termos do art. 110 c/c art. 118 da IN RFB nº 2055/2021, **não se acolheu um novo conjunto de novas Notas Fiscais como elemento probatório neste momento do processo administrativo-fiscal tampouco se considerou as retificações em tese feitas nas GFIPs pelo contribuinte.**(grifei)

58. Neste ponto, conforme o evidenciado acima no sentido de que as GFIPs alegadamente transmitidas pelo contribuinte não foram recepcionadas no sistema RFB/ÁGUIA, não prospera a argumentação do contribuinte de

que promoveu a retificação das GFIP que lastreiam seus pedidos, adequando-as as informações indicadas nos PER.

58.1. Ou seja, nos termos do art. 110 c/c art. 118 da IN RFB nº 2055/2021, a retificação do processo administrativo-fiscal dos PERs pela retificação das GFIPs, deveria ter sido realizada antes da decisão administrativa de indeferimento do direito creditório consubstanciada no Despacho Decisório em 04.07.2022, pela DRF/RJ1 – DEVAT - RESTPREV-PREV-EQAUD

Art. 110. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente se estiverem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida caso formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 111. A retificação da declaração de compensação será admitida somente se forem verificadas inexatidões materiais no preenchimento do referido documento.

Art. 117. A retificação e o cancelamento da declaração de compensação também não serão admitidos se formalizados depois do prazo de homologação tácita da compensação.

Art. 118. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

59. Em outro giro, acompanho o Despacho Decisório, às fls. 2371, na qual se conclui que, não prospera o pedido do contribuinte quanto ao suposto crédito que teria sido parcialmente reconhecido pela Fiscalização no Despacho Decisório pois o Despacho Decisório indeferiu integralmente o Pedido de Restituição

Importa destacar que, de forma pouco usual, o recorrente apresentou complementação a sua manifestação de inconformidade, sob a alegação de tratar de número significativo de processos, sendo que trouxe à balia listagem de compensações de sistema interno da Receita Federal, a fim de confirmar sua planilha de utilização de créditos, não acolhida sob argumento de preclusão.

Do Recurso Voluntário

Em seu recurso voluntário a empresa alega, em síntese :

1) GFIPS RETIFICADORAS E NOTAS FISCAIS DEVEM SER VALIDADAS

O pedido, embora apresentado há muito mais de 5 (cinco) anos (ou seja, fora até mesmo do prazo de guarda de documentos fiscais, conforme preconiza o art. 265 do RIR/1999) somente veio a ser analisado pela RFB no ano de 2020, em atendimento a uma ordem judicial advinda de Mandado de Segurança nº 5015936- 10.2020.4.02.5101, impetrado pelo RECORRENTE.

Para a surpresa do RECORRENTE, porém, após longos anos de espera, lhe foi conferido um exíguo prazo (10 dias, posteriormente prorrogado para 60 dias) para a juntada de extensa documentação que, aos olhos da RFB, lastrearia o Pedido de Restituição. E, após ter o RECORRENTE atendido a esta única intimação expedida – e não tendo sido emitida qualquer outra (re)intimação, a fim de eventualmente complementar e/ou esclarecer o que já havia sido apresentado.

Alega que foi proferido Despacho Decisório indeferindo o pleito repetitório sob a alegação de insuficiência documental e, portanto, ausência de liquidez e certeza do crédito perquirido.

“Embora, prima facie, o impetrante, em uma perspectiva meramente pontual, pareça fazer jus, analisando-se apenas os elementos das competências contidas nos PERs, a uma parcela do crédito reclamado, prevalece a extensa análise do conjunto probatório que instruiu o processo, com suas falhas e contradições”.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando a necessidade de análise da documentação apresentada, composta de notas fiscais e de GFIPS retificadoras

Tendo sido anulado o primeiro despacho Decisório, alega a recorrente que de um conjunto de 64 (sessenta e quatro) pedidos de restituição, apenas os 10 (dez) de que tratam o Despacho Decisório de origem deste processo foram indeferidos sumariamente, tendo o AFRFB aqui responsável se valido de subterfúgios que, nos demais 54 casos, não geraram qualquer impacto e não obstaram o deferimento (total ou parcial) dos pedidos. Cita Processos em que obteve deferimento à quase totalidade dos pedidos tão somente com base nas informações constantes nos relatórios internos da RFB (recolhimentos e retenções), ou seja, sem que sequer tenha sido emitido um único termo de intimação ao RECORRENTE.

Diz-se que a apresentação das NF era (e é) desnecessária pois o próprio relatório interno da RFB, destacado no Despacho. Decisório, aponta detalhadamente, por filial e competência, os recolhimentos efetuados à Previdência. Neste tocante, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), é o recolhimento efetuado a maior (ou, no caso, retenção a maior) que dá azo à restituição ao contribuinte e não o cumprimento e/ou apresentação de obrigações instrumentais.

Não obstante, frisa-se que as NFs foram apresentadas, assim como as GFIPs, que casaram perfeitamente as informações quanto às retenções sofridas. Ainda assim a DRJ, na decisão ora recorrida, pretendeu invalidar as GFIPs, sob um argumento absurdo: erro formal na indicação do CNPJ do Consórcio RECORRENTE no talonário de notas fiscais (erro em um número!). Destaca-se

“27. Ainda assim, em relação à necessidade de se verificar a congruência entre as Notas Fiscais e as GFIPs informadas, ao Despacho Decisório ressalta, às fls. 2023, que o contribuinte usou um talonário de notas fiscais, com o CNPJ errado, 06.227.817/0001-74, como demonstra a nota fiscal nº 54, da filial de Teresópolis, mas cujo CNPJ correto, tal como aparece no sistema Águia/CONEST, é 06.227.817/0010-74”.

Quanto ao argumento, não merece prosperar a negativa, haja vista tratar-se de evidente erro material – erro que inclusive foi cometido no talonário de notas fiscais e não nas GFIPs, cujas informações permanecem hígidas

A DRJ, todavia, foi ainda além e, para ratificar o indeferimento do pleito, buscou também invalidar as notas fiscais acostadas, sob 2 (dois) argumentos: **1) estas foram emitidas por filiais do RECORRENTE e não por seu estabelecimento matriz e 2) estas foram juntadas ao processo somente após o novo Despacho Decisório, juntamente à Manifestação de Inconformidade.**

Destaca-se: (1)

“42. De plano, em relação às Notas Fiscais analisadas pela Autoridade Fiscal quando do novo Despacho Decisório, em 04.07.2022, emitido pela DRF/RJ1 – DEVAT - RESTPREVPREV-EQAUD, observa-se que o contribuinte juntou notas fiscais ao processo emitidas por filiais e NENHUMA pelo CNPJ 06.227.817/0001-83.”

(2)

“56 (...) não acolho a argumentação do contribuinte pela apreciação de novo conjunto de Notas Fiscais posto ter sido apresentada no Aditamento da nova Manifestação de Inconformidade, a qual ocorreu após a decisão administrativa de indeferimento do direito creditório consubstanciada no Despacho Decisório em 04.07.2022, pela DRF/RJ1 – DEVAT - RESTPREV-PREV-EQAUD”

Pugna pela improcedência dos argumentos, mais uma vez, é evidente. Sobre o argumento (1), sabe-se que o STJ já pacificou o entendimento **quanto à legitimidade ativa da MATRIZ para representar todos os estabelecimentos FILIAIS da pessoa jurídica em ações que buscam a repetição de indébitos tributários**, conforme AgInt no AgREsp nº 731625-RJ (DJe 19.03.2021).

Reitera que os valores a receber provenientes de pagamentos indevidos a título de tributos pertencem à sociedade como um todo, de modo que a MATRIZ pode pleitear restituição ou compensação tributária relativamente a indébitos de suas FILIAIS

No que tange ao argumento (2), destaca a recorrente que a juntada de documentação comprobatória ainda em 1ª instância – como aqui ocorreu – é corroborada por entendimento já manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), conforme se exemplifica:

“JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999”. (CSRF, 1ª Turma, acórdão n° 9101.002.781, de 06.04.2017)

Alega que os erros formais foram devidamente justificados na Manifestação de Inconformidade e merecem ser acolhidos, em nome da verdade material

Em conclusão demanda-se que o presente recurso será conhecido e provido, com o acolhimento do pedido principal – deferimento do direito creditório no valor original de R\$ 883.950,31.

Alternativamente, pugna-se pela baixa do feito em diligência, determinando-se a devida apreciação da documentação comprobatória juntada aos autos.

Sem manifestação da Fazenda Nacional,

É o relatório

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator:

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e, preenchidos os demais requisitos, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de análise de 7 PERDCOMP, referentes aos períodos de apuração 02/2011, 04/2011, 05/2011, 06/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011 .

Importa destacar, em caráter introdutórios, que os consórcios formados para prestação de serviços e realização de obras de grande magnitude possuem uma série de peculiaridades que entendo relevante destacar, para, didaticamente, evitar uma compreensão equivocada acerca da análise de direito creditório do recorrente:

Com o objetivo de partilhar recursos e atingir um objetivo comum, normalmente voltados a projetos específicos, diversas empresas se reúnem e atuam sob a forma de consórcios.

É algo que ocorre com relativa frequência na execução de grandes projetos na área da construção civil.

Sua natureza é peculiar, porque sua formação se dá por meio de contrato celebrado entre as empresas participantes, mas os consórcios em si não possuem personalidade jurídica própria. Mesmo assim, por força do art. 4º, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, são obrigados a se inscrever no CNPJ.

Além disto, pelo disposto na Lei nº 12.402/2011 e na Instrução Normativa RFB nº 1.199/2011, os consórcios possuem aptidão para responder por tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre suas atividades, observadas determinadas condições.

Em se tratando de retenção previdenciária, a IN RFB nº 971/09, no seu art. 112, § 2º, estabeleceu que a obrigação existirá para os contratantes de serviços ou obras de construção civil em relação **ao emitente da nota fiscal, no caso em tela o consórcio**

Quando a nota fiscal é emitida pelo consórcio, conforme art. 112, § 2º, V e VI da IN RFB 971/2009, este poderá informar a participação individualizada de cada consorciada que atuou na obra ou serviço e o valor da respectiva retenção, proporcionalmente à sua participação. Dessa forma, o contratante poderá recolher os valores retidos no CNPJ de cada consorciada¹, conforme as informações prestadas pelo consórcio, caso a mão de obra utilizada na prestação não seja originada de trabalhadores contratados pelo consórcio. Dada a emissão de notas fiscais e apresentação de folhas de pagamento do consórcio, neste processo tal situação está pacificada.

Cabe ainda citar a Solução de Consulta Cosit nº 225/2019, que, destaca o seguinte cenário, quando a retenção e recolhimento do **INSS forem realizados em nome e no CNPJ das empresas consorciadas, o consórcio não poderá efetuar a compensação dos seus débitos de contribuição previdenciária**. Assim está transcrita a ementa:

“Em decorrência de falta de previsão legal, o consórcio de empresas não pode efetuar a compensação de débitos de contribuição previdenciária com créditos relativos à retenção de 11% sobre a nota fiscal, recolhidos em nome e no CNPJ das empresas consorciadas.”

No entanto, **caso a retenção previdenciária e o respectivo recolhimento sejam feitos no CNPJ do consórcio, somente este poderá realizar a compensação ou apresentar pedido de restituição perante a Receita Federal, conforme prevê o inciso IX, do § 2º do art. 112 da IN RFB nº 971/09 (grifei)**

Trazidas à baila tais considerações introdutórias, passemos à análise do Recurso Voluntário, propriamente dito.

¹ Esta forma de recolhimento viabiliza a compensação pela empresa consorciada com os valores das suas contribuições devidas à Previdência Social, vedada a compensação com as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros)

Não foram apresentadas questões preliminares pelo Consórcio de sorte que adentramos às questões de mérito.

1) GFIPS Retificadoras

No tocante à apresentação de Declarações Retificadoras, situação reiterada pelo Recorrente, cabe destacar que **esta situação de fato inexistente para o processo em questão uma vez que, conforme destacado no Despacho Decisório:**

Resta livre de dúvidas que nenhuma GFIP, referente ao ano de 2011 transitou pelo sistema GFIP Web, em 09/2020.

Decorre desse fato, indefectivelmente, que o Auditor-Fiscal responsável pelos 2 processos não descuro de olhar as GFIPs presentes nas bases de dados da RFB, como alegado pelo contribuinte, e que sua análise foi completa, também sob esse aspecto. Resulta ainda que os respectivos despachos decisórios não deram causa a supressão de instância, nos termos evocados pela DRJ, e que não houve justa causa para a anulação, que se provou indevida

2) **Da aceitação e validade das notas fiscais acostadas aos autos pelo recorrente:**

Observa-se que o recorrente se insurge quanto à não aceitação das notas fiscais juntadas, notadamente às relativas a notas emitidas por outros estabelecimentos que não o detentor do crédito, conforme apontado no Despacho Decisório e no acórdão recorrido.

Importa aqui esclarecer que o contribuinte tem ciência da Sistemática de tratamento dos pedidos, pois, a exemplo do Processo 10348.720352/2020-60, onde são tratados os créditos de retenções destacadas pelo Estabelecimento 06.227.817/0013-17. Ora, no processo em discussão, os créditos têm como estabelecimento detentor o de número 06.227.817/0001-83

Independente do estabelecimento detentor, é a matriz que solicita o reconhecimento do direito para qualquer dos seus estabelecimentos, conforme apontado pelo recorrente. Todavia, quando o faz para peticionar créditos nos quais o estabelecimento matriz é o detentor, significa dizer que os créditos são apurados naquele estabelecimento. Ou seja, as notas fiscais, as declarações cotejadas e os recolhimentos (conforme explicado na breve introdução deste voto) devem sim ser do CNPJ 06.227.817/0001-83, de modo que não assiste razão à recorrente neste aspecto

3) **No tocante à existência de despachos com reconhecimento total de créditos, o despacho decisório de Revisão (2919/2022) traz um importante esclarecimento que o distingue deste processo:**

Continuando, o Despacho Decisório nº 0.358/2020, agregado à peça de bloqueio, foi escolhido especialmente pelo contribuinte, com fincas em que fora “deferido quase integralmente tão somente com base nas informações constantes nos

relatórios internos da RFB (recolhimentos e retenções), ou seja, sem que sequer tenha sido emitido um único termo de intimação ao IMPUGNANTE”. **A consulta à base de dados da RFB, do Despacho-Decisório nº 0.358/2020 conteve, segundo o parecerista responsável, 3 relatórios: PerDcomp, do sistema DW-PerDcomp; “Contribuições Devidas – GFIP(extraído do sistema PLENUS/MV2/AGUIA)” e CONRET, uma vez detectadas inconsistências. Assim, aponta o Parecerista, a composição do Despacho contou com 14 anexos.**

No voto condutor do acórdão recorrido tal situação foi reiterada.

Importa destacar que, cada processo administrativo, respeitados os ditames procedimentais definidos na legislação e normas infralegais, concedem ao auditor fiscal autonomia para, com base nos elementos probatórios juntados aos autos, firmar sua convicção para reconhecer ou não o direito creditório pleiteado.

Muitas vezes, as divergências existentes entre as declarações e documentos de suporte exigem a realização de diligências, intimações e apurações a fim de constatar a legitimidade do pleito do requerente. E, de modo oposto, permitem ao recorrente buscar a revisão da decisão que lhe é desfavorável.

4. Da ausência de explicações acerca das compensações realizadas:

Na complementação da Manifestação de Inconformidade, o recorrente apresentou, em relação as compensações (das quais fora intimado na análise inicial de 2020) lista apontando uma série de duplicidades, sem, contudo, justificar as compensações realizadas .

Em que pese terem sido rejeitadas pelo julgador de piso, conheço da documentação, posto trazer informação pertinente para a quantificação do direito pleiteado.

Destarte, considerando as compensações realizadas e não justificadas pelo recorrente, entendo que , conforme apontado no termo de intimação, e, para o caso em tela, onde todas possuem competências de origem destacadas, cabe apenas a sua dedução na apuração do valor a restituir (dedução do saldo), e não o indeferimento total do pedido.

Do pedido de reconhecimento parcial trazido no Despacho Decisório:

A recorrente pleiteia o reconhecimento do Direito Creditório preliminarmente apurado , destacando a análise realizada pela autoridade tributária:

Destarte, na elaboração da presente decisão, foi levada a termo a percuente análise do crédito, sob uma dupla perspectiva: a dos valores dos créditos, sobretudo abstratamente considerados e com a análise mantendo-se adstrita ao CNPJ- matriz; e a do adimplemento das obrigações acessórias e principais, tomadas de per si e conjuntamente, no consórcio como um todo, com todas as suas filiais, recolhimentos e obrigações.

*Necessário repetir, conforme visto na seção 2.3, que, quando da sua apreciação, foi verificado que o nem o sistema GFIPWEB, nem muito menos o sistema Águia, recepcionou as GFIPs supostamente transmitidas pelo contribuinte, em 9/2020. **Nessa esteira, os valores mais próximos do direito creditório alegado que, abstraídos outras questões, seria o fornecido pelos valores em GFIP, que coincidem, em sua maioria, com os dos PER, como já tabulado, anteriormente***

Assim sendo, em que pese a conclusão tenha sido pelo indeferimento do pedido de restituição, no qual fora acompanhada pelo julgador de piso, a autoridade tributária reconhece a **existência preliminar de saldo em favor do Recorrente, conforme apontado às fls 2366 (Despacho Decisório – Conclusão).**

Em que pese a tese argumentativa e, em parte, pelos questionamentos pouco eficazes trazidos ao processo pelo recorrente, faz-se necessária a análise deste levantamento, com a observação das seguintes premissas:

- 1) Os valores de retenção declarados e recolhidos guardam grande similitude.
- 2) Os valores devidos pelo estabelecimento estão devidamente declarados em GFIP, sem contestação da autoridade tributária.
- 3) Eventuais utilizações apontadas na planilha anexo da Intimação inicial (abatidas as duplicidades apontadas) deverão ser deduzidos (observado o intervalo de origem dos créditos compensados) para apuração do saldo final a restituir **(documento de fls 2401 e 2402)**, dado que tais utilizações não constam nos Pedidos Eletrônicos de Restituição _ PER apresentados pelo recorrente.

Conclusão

Analisadas as informações carreadas ao presente processo, voto por conhecer do recurso voluntário interposto, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo a existência do direito creditório apurado, no valor de R\$ 884.550,31 do qual devem ser deduzidos os valores utilizados em compensação cuja origem são os períodos de apuração reconhecidos, vinculados ao estabelecimento detentor do crédito.

ACÓRDÃO 2402-012.978 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10348.720302/2020-82

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria

DOCUMENTO VALIDADO